



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO
SOCIAL- CRESS 11a. REGIÃO/PR

REF.: CARTA CONVITE - MENOR PREÇO

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 011/20108

APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 08.658.196/0001-18, com sede à Rua Cel. Joaquim Inácio Taborda Ribas, nº 495, sala 21 – Bairro Bigorriho, CEP 80.730-330, Curitiba/PR, vem, neste ato, por seu representante legal infra-assinado, mui respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 109, §6º da Lei n. 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Face recurso apresentado pelas licitantes SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, ESCUDERO AG. COMUNICAÇÃO LTDA E UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO, contra a acertada decisão do Douto Pregoeiro que declarou a empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA – ME vencedora do referido certame.



I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 28 de setembro de 2018, ocorreu a sessão de abertura da licitação modalidade carta convite - menor preço n. 11/2018, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Assessoria de Imprensa e Comunicação, conforme especificações, constantes no Edital.

Que encerrada a fase de abertura do envelope “A” (Proposta de Preço) verificou-se a empresa ora recorrida Apex com a oferta de menor valor.

Conforme consta da ata, as propostas de preço foram analisadas e vistas por todos os presentes, bem como a Comissão questionou os licitantes se gostariam de manifestar acerca das propostas, mas ninguém apresentou qualquer irresignação.

Como a requerida apresentou proposta de menor preço e não houve manifestação em contrário, procedeu-se a abertura do envelope “B” (Habilitação).

Após aberto o envelope, foi questionado se havia alguma manifestação acerca dos documentos, sendo que a recorrente UP Ideias manifestou-se no sentido de que de acordo com o item 5.2.11, a empresa apresentou apenas declaração de responsável técnico, não apresentando o certificado do responsável pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas.

O representante da Apex, manifestou no sentido de que o edital solicita apenas quem iria assinar como responsável técnico, mas não previa a área do profissional, muito menos qualquer documento que comprovasse que o prestador deveria ser relações públicas.

A Comissão de Licitação de manifestou no sentido de não haver ofensa ao item 5.2.11, sendo que a documentação apresentada está correta, conforme edital.

Com a análise da Comissão declarou habilitada e vencedora do certame a Apex Comunicação Estratégica Ltda, vez que apresentou a melhor proposta, sendo de menor preço e que atendeu plenamente às exigências editalícias.



Desta forma, serve a presente contrarrazão de recurso para esclarecer os referidos pontos alegados pela Savannah Soluções, Up Ideias e Escudero, ora Recorrentes, a fim de ratificar a decisão acertada do Pregoeiro, declarando a empresa Apex Comunicação Estratégica vencedora do certame, devendo esta ser homologada e adjudicada como vencedora do mesmo, face ter atendido integralmente a todos os requisitos técnicos e de habilitação, bem como ter apresentado a proposta de menor preço, em consonância com o art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/1993.

II – DAS CONSIDERAÇÕES DA SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP

Alega a Requerente que a empresa Apex deverá ser desclassificada do presente certame, sob a alegação de que o preço é inexequível, pois afronta a concorrência, não condiz com o preço de mercado praticado.

Tal alegação apresenta-se completamente equivocada, na medida em que cabe somente a cada empresa mensurar até que valor poderá dar em lance para não prejudicar o serviço e ter uma margem de ganho, assim, a recorrida, com seu lance, tem plenos poderes e capacidade para cumprir com o que foi solicitado no edital, caso contrário, não teria ofertado o lance.

Desta feita, a necessidade do órgão, o simples argumento de que o preço é inexequível não prejudica em nada a qualidade da técnica ofertada, tanto que todos os documentos foram analisados pela Comissão de Licitação, a recorrida foi habilitada para o pregão, venceu o certame, pois o lance ofertado não descumpra a especificação e objetivo previsto no edital classificando-a como vencedora do certame, na medida em que, além de apresentar a proposta de menor preço, cumpriu integralmente com todos os requisitos.

A Recorrente inconformada com a sua colocação no referido pregão, com o preço mais caro, recorre colocando em dúvida a capacidade da recorrida em cumprir com o solicitado no edital.

Veja, o recorrente não conhece os serviços da recorrida, muito menos seus gastos, portanto, não cabe a ele dizer que o valor ofertado é baixo e inexequível.



Conforme previsto no edital, o recorrido apresentou todos os documentos atestando a sua capacidade técnica, é uma empresa séria, com vários clientes e um nome a zelar, assim, todos os requisitos solicitados no edital, serão cumpridos rigorosamente, com trabalho de qualidade e um equipe de grandes profissionais, da mesma forma como os demais clientes do recorrido são atendidos.

E não se deve argumentar que o prosseguimento da licitação com a consequente permissão para que a empresa classificada em primeiro lugar inicie os trabalhos seja temerário, em razão do valor, considerando-se que a empresa em apreço vem executando trabalhos idênticos em outros órgãos com o valor abaixo da presente licitação, tendo inclusive renovado o contrato por mais de um ano, face ao excelente trabalho realizado, o que inclusive pode ser comprovado pelos atestados de capacidade técnica apresentados, muito embora não tenha sido solicitado no edital.

Nunca a burocracia e meras formalidades poderão ser admitidas como escopo da atividade administrativa, sem falar no prejuízo financeiro diretamente ao erário como pode se observar pela diferença dos preços apresentados pela vencedora e pela recorrente. Por certo, o “vício” apontado pelo Recorrente, não é, nem nunca foi motivo para a desclassificação da proposta vencedora.

O recorrente em seu recurso requereu diligência no sentido de que a recorrida apresente planilha de composição de custos onde conste todas as despesas que integram a execução do contrato, verificação de outros contratos que a recorrente tenha com a administração, verificação de notas fiscais entre outros, todavia, tal pedido não deve prevalecer, eis que, tais documentos não foram solicitados no edital justamente por se tratar de licitação carta convite.

O disposto no art. 48, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 9.648/98, não encerra presunção absoluta, mas referencial que pode ser superado caso a caso, se a exequibilidade se mostrar presente, como é o presente caso, que a recorrida não terá custos extras para atender o Conselho.

Todavia, para que não haja margem de dúvida quanto a execução do contrato e que o preço ofertado cobre todos os gastos e ainda há margem de lucro, a recorrida anexa planilha com as despesas que terá para atender o Conselho:

ITEM	DESCRIÇÃO	%	VALOR TOTAL MENSAL
------	-----------	---	--------------------



I	DESPESAS COM PESSOAL		R\$ 1.800,00
II	DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ 384,00
III	INSUMOS		R\$ 475,00
IV	DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ 350,00
V	TRIBUTOS		R\$ 971,05
VI	LUCRO		R\$ 1.499,95
		100%	R\$ 5.480,00

I – DESPESAS COM PESSOAL (Ambos sócios da empresa)

ITEM	DESCRIÇÃO	%	VALOR TOTAL MENSAL
I	JORNALISTA		R\$ 700,00
II	JORNALISTA		R\$ 700,00
II	ANALISTA		R\$ 400,00
		100%	R\$ 1.800,00

II – DESPESAS ADMINISTRATIVAS

ITEM	DESCRIÇÃO	%	VALOR TOTAL MENSAL
I	ALUGUEL		R\$ 172,00
II	CONDOMÍNIO		R\$ 38,00
III	TELEFONE / INTERNET		R\$ 26,00
IV	OUTROS		R\$ 129,00
IV	HOSPEDAGEM DE SITE E DOMÍNIO		R\$ 19,00
		100%	R\$ 384,00

III – INSUMOS



ITEM	DESCRIÇÃO	%	VALOR TOTAL MENSAL
I	FERRAMENTA DE MAILING		R\$ 90,00
II	FERRAMENTA DE CLIPPING		R\$ 60,00
III	FERRAMENTA DE MONITORAMENTO		R\$ 90,00
III	MATERIAL DE ESCRITÓRIO		R\$ 45,00
IV	EQUIPAMENTOS/ACESSÓRIOS		R\$ 190,00
		100%	R\$ 475,00

IV – DESPESAS OPERACIONAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	%	VALOR TOTAL MENSAL
I	DESLOCAMENTO / ESTACIONAMENTO		R\$ 350,00
		100%	R\$ 350,00

V – TRIBUTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	%	VALOR TOTAL MENSAL
I	IRPJ / PIS / CSLL / COFINS / CPP (14,93%)		R\$ 818,16
II	ISS (2,79%)		R\$ 152,89
	TRIBUTOS	100%	R\$ 971,05

Os valores acima são referentes às horas da atual equipe que serão dedicadas à prestação de serviços para o CRESS-PR. Desta forma, as horas que os sócios trabalharão serão otimizados entre os demais clientes, reduzindo custos, sem no entanto, interferir na qualidade na execução das obrigações previstas no contrato e/ou edital, portanto, restou demonstrada a capacidade da empresa em executar o contrato.



Desta feita, conforme pode-se analisar através da planilha da recorrida, não há que se falar em inexecuibilidade do preço, eis que o valor ofertado cobre todos os gastos oriundos da contratação, gerando ainda margem de lucro da empresa.

A recorrente, nos seus pedidos, item b, requer a apresentação de contratos que a empresa Apex tenha com administração pública com o intuito de verificar os valores.

A recorrida, neste ato, apresenta a decisão do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC SC, onde a própria recorrente Savannah recorreu da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa Apex, sob a mesma alegação de inexecuibilidade de preço, sendo que, após a análise da Comissão constatou-se que não houve ofensa aos Princípios da Administração Pública em relação ao preço, tendo a empresa Apex sido vencedora daquele certame.

Não teria sentido a lei contrariar a realidade para, estabelecendo presunção irrefragável, impedir contratação afinada com o interesse público, justamente o que visa o diploma analisado a proteger (art. 3º da lei específica)."

O que não pode ocorrer de forma alguma é o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, como corolário do Princípio da República, nos termos dos arts. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e 1º, 4º e 37, XXI, da CF/88, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve ser vista com algumas ressalvas, ou seja, não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso.

A recorrida possui capacidade patrimonial e dispõe de recursos necessários e suficientes para a realização do objeto da licitação, ficando assim afastada a presunção de inexecuibilidade da proposta.

A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se a empresa apresenta proposta em valor inferior ao valor orçado pela Administração, certamente



verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo, portando não há que se falar em inexecuibilidade da proposta.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a questão da *inexecuibilidade* "comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 601).

Já é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 965.839 - SP (2007/0152265-0)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controversa consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, §1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do §1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109,



170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido.

Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade".

Com essas considerações, pode-se inferir que deve ser afastada a inexequibilidade prevista no art. 48 da Lei 8.666/93, e houve a comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, no procedimento licitatório.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO E ESCUDERO AG. COMUNICAÇÃO LTDA

As empresas Up Ideias e Escudero requerem pela inabilitação da empresa Apex, sob a alegação de que não foi apresentado certificado do responsável pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas, conforme item 5.2.11 do edital.

No entanto, conforme restará comprovado, tal alegação não merecer prosperar, eis que todos os documentos estão de acordo com o edital.

O item 5.2.11 dispõe:

**5.2 O envelope "B" contendo a documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, econômica, financeira e fiscal, deverá conter:
A indicação do profissional que assinará a responsabilidade técnica**

Ou seja, a declaração apresentada pela empresa está correta quando menciona que o Sr. Leonardo Pereira Fagundes será o responsável técnico, não há menção em nenhum item do edital que o responsável técnico obrigatoriamente terá que ter certificado em "RELAÇÕES PÚBLICAS", o que enseja na correta decisão da



Comissão de Licitação que declarou que não houve afronta ao edital, sendo habilitada a recorrida Apex e vencedora do certame.

O simples fato das requerentes não terem vencido o presente certame não dá o direito de recorrer sem fundamentos legais afrontando o contido no edital.

O que se presume é que as requerentes estão irredidas com o edital licitatório, pois no objeto do contrato consta:

II - DO OBJETO
ITENS DO OBJETO PARA CONTRATO COM ASSESSORIA DE
COMUNICAÇÃO
Prestação de serviços de Assessoria de Comunicação Social, que
inclui: assessoria de Imprensa; publicidade & Propaganda;
Relações Públicas e Mídias Digitais, Transmissões Online

Nessa toada, presume-se que por apenas constar no objeto “relações públicas” as requerentes por si só “acham” que o responsável técnico deveria ser um pessoa “relações públicas, assim, se estão irredidas com o edital, deveriam tê-lo impugnado no momento oportuno, qual seja, quando da publicação, mas não o fizeram, ou seja, anuíram com os termos do edital, portanto, agora, não cabe qualquer tipo de manifestação, já que precluiu o direito de impugnar.

A recorrente Up Ideias informe em suas razões recursais quais as funções de relações públicas de acordo com o Decreto Lei n. 860/69:

Art. 1º São criados o Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - CFPRP e os Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas - CRPRP constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) instalar conselhos regionais;
- b) propugnar por uma acertada compreensão dos problemas de Relações Públicas e adequada solução;
- c) disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Relações Públicas;
- d) elaborar o seu regimento interno;
- e) dirimir quaisquer dúvidas ou problemas surgidos nos Conselhos Regionais;
- f) estudar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- g) julgar, em última instância, os recursos das decisões tomadas pelos Conselhos Regionais;



- h) fixar as contribuições e emolumentos devidos pelos profissionais de Relações Públicas e pessoas jurídicas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas;
- i) elaborar, e alterar o Código de Ética Profissional, bem como zelar pela sua fiel execução;
- j) fixar contribuições;
- l) aprovar anualmente as contas da autarquia;
- m) promover estudos e conferências sobre relações públicas;
- n) convocar, realizar e fiscalizar eleições para composição e renovação de seus quadros.

Art. 3º Os Conselhos Regionais, com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) fazer executar as diretrizes do Conselho Federal;
- b) disciplinar e fiscalizar, no seu âmbito de jurisdição, o exercício da profissão de Relações Públicas;
- c) organizar e manter o registro de profissionais de Relações Públicas;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades definidas neste Decreto-lei;
- e) expedir as carteiras profissionais indispensáveis ao exercício da profissão, as quais terão fé pública em todo o território nacional;
- f) expedir certificados de registro de entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas;
- g) elaborar o seu regimento interno para estudo e aprovação do Conselho Federal;
- h) convocar e realizar eleições para composição e renovação da respectiva Diretoria.

A Lei n. 5.377/67 dispõe sobre as atividades específicas de Relações Públicas:

Art. 2º Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito:

- a) a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação;
- b) a coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, para fins institucionais;
- c) a planejamento e supervisão da utilização dos meios audiovisuais, para fins institucionais;
- d) a planejamento e execução de campanhas de opinião pública;
- e) ao ensino das técnicas de Relações Públicas, de acordo com as normas a serem estabelecidas, na regulamentação da presente Lei.

As funções de relações públicas descritas no Decreto Lei. 860/69 e Lei n. 5.3277/67 não tem nenhuma relação com o objeto do edital, que por sua vez trata de trabalho exclusivamente de cunho jornalístico:

2.1.2 Assessoria de Imprensa junto a veículos de comunicação do Paraná para destacar e divulgar ações do CRESS PR, bem como pautar o CRESS PR em temas relacionados ao Serviço Social,



incluindo assistentes sociais indicados pelo CRESS PR como fontes e arquivando matérias on-line publicadas a respeito.

2.1.3 Participar de reuniões com a Comissão de Comunicação do CRESS PR

2.1.4 Cobertura jornalística e fotográfica de eventos organizados e promovidos pelo CRESS-PR.

2.1.5 Transmissão on line ao vivo via facebook ou Skype dos principais eventos promovidos pelo CRESS-PR, utilizando internet do local da transmissão. Eventos que podem ocorrer tanto na sede do Cress, nas Seccionais ou em sindicatos, hotéis, e outros locais.

2.1.7 Desenvolvimento de 1 novo website para o conselho, publicação e migração de todo conteúdo atual, na plataforma wordpress, prevendo quantidade de páginas similar ao atual, com novo layout, responsivo a diferentes telas, sem o desenvolvimento de programações que possam configurar um sistema à parte do site”

2.1.8 Articulação com as demais Assessorias de Comunicação/imprensa do conjunto CFESS/CRESS, bem como com as diversas entidades parceiras;

2.1.9 Estabelecimento de relações com editoras que possam vir a serem parceiras do CONTRATANTE, em suas publicações;

2.1.10 - Produção de material – CRESS em Movimento, CRESS Orienta, Informes do Pleno, “Ser Assistente Social” ou outros
Inclui entrevistas, redação, revisão, diagramação em pdf com até 4 páginas tamanho A4, publicação e criação de arte para lançar a publicação via facebook, site e impresso.

O pedido de cada material deve ser acompanhado de briefing incluindo proposta de redação ou orientações como fonte de informação, posicionamento do conselho, contato de pessoas para entrevistar.

2.1.11 Coordenação e responsabilidade técnica, a nível editorial, da elaboração e diagramação do CRESS EM MOVIMENTO de 64 páginas - semestral

2.1.12 Fornecimento de “boneco” do “CRESS EM MOVIMENTO” à Comissão de Comunicação do CRESS/PR para aprovação da arte final do informativo;

2.1.13 Responsabilidade e repasse da arte final do informativo “CRESS EM MOVIMENTO” em arquivo COREL ou INDESING à prestadora de serviços gráficos designada pela contratante, para impressão de 8.000 exemplares para posterior distribuição conforme mala direta do Órgão;

2.1.14 Sugestão ao CRESS PR de temas de matérias capazes de despertar o interesse da imprensa;

2.1.15 Desenvolvimento de artes

- Artes para redes sociais, convites, certificados, folders, cartazes, faixas ou similares, considerando como similares artes de no máximo duas páginas, sob solicitação do CRESS PR no prazo de até 3 dias. - Cartilhas ou outros materiais similares, com tamanho maior de 2 páginas podem ser produzidos, no prazo de 3 dias + 1 dia a cada 20 páginas



Indo mais além, não há qualquer tipo de irregularidade com o edital, apenas com uma breve leitura, verifica-se que os recorrentes estão totalmente equivocados quando alegam que o responsável técnico deverá ter certificado de relações públicas, uma vez que o próprio edital menciona que o responsável técnico deverá ser jornalista:

2.1.19 As atividades acima descritas de coordenação e responsabilidade técnica devem ser exercidas por profissional jornalista, com formação superior em Jornalismo devidamente inscrito nos órgãos de registro de classe, devendo no envelope B ser efetuada a indicação do profissional que assinará a responsabilidade técnica.

Ou seja, cai por terra o argumento das recorridas quando alegam que o edital prevê que o responsável técnico deverá ser relações públicas, quando o edital é claro e objetivo quando determina que o responsável técnico deverá ser jornalista.

A recorrida Apex, de acordo com o edital, juntou declaração informando quem seria o responsável técnico, informando o cargo de jornalista, portanto, não há que se falar em nenhuma irregularidade.

APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA

CNPJ 08658196/0001-18

À Comissão de Licitação do CRESS-11ª Região/PR

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito que o Sr. LEONARDO PEREIRA FAGUNDES, portador da Cédula de Identidade sob nº 5779315-5 e CPF sob nº 00349809976, JORNALISTA PROFISSIONAL DIPLOMADO, com registro no Ministério do Trabalho (MTB-PR) sob no. 4470/18/110, sócio da APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, será o responsável técnico pela atividades descritas no Edital de Licitação nº 011/2018, sob a modalidade Carta Convite Menor Preço, instaurado por este CRESS-11ª Região/PR.

Apenas a título de esclarecimentos, a licitação convite é a modalidade de licitação utilizada para contratações de menor vulto, ou seja, para a aquisição de materiais e serviços até o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Esta modalidade se destina a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração.

Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz



com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Na modalidade convite, o edital, também chamado de "carta-convite", "instrumento convocatório" ou, simplesmente, "convite", não exige publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo. Essa afixação deverá ocorrer por, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, e o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento. Uma outra função primordial dessa afixação é informar sobre a existência da licitação a eventuais interessados que não tenham sido convidados, mas que queiram participar do certame. Para isso, esses interessados deverão estar devidamente cadastrados no órgão promotor da licitação, dentro do ramo de atividade pertinente com o objeto licitado, e demonstrarem seu interesse em participar do certame em até 24 horas antes da data/horário marcado para a apresentação das propostas.

O convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, dispensa, inclusive, a apresentação de documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro. A única documentação que não poderá ser dispensada se refere à comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei n.º. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal. Salientamos, todavia, que não há óbice em que sejam verificadas essas certidões apenas do vencedor do certame.

Desta forma, não há que se falar em nenhuma nulidade, eis que a recorrida Apex preencheu todos os requisitos do edital, menor preço e técnica.

É oportuno ressaltar que além da proposta da Apex Comunicação Estratégica atender integralmente a todos os requisitos técnicos e de habilitação, a



mesma também apresentou proposta de menor preço. Menor preço esse que, além de não poder ser ignorado, respeita os Princípios basilares do Direito Administrativo, zelando dessa forma pelo erário público.

Ou seja, a proposta de menor preço enfatiza que a oferta da Apex Comunicação Estratégica, demonstra que, além de mais vantajosa, e trazer a melhor relação custo benefício, atende e garante ao CRESS/PR a observância dos princípios descritos no Art. 3º da Lei Federal 8.666/1993 (citado abaixo), além de zelar pelos cofres da entidade, sendo sem sombra de dúvidas a melhor proposta à entidade:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido o artigo 45, I, da Lei 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Os critérios de julgamento são objetivos e claros: menor preço dentro das especificações técnicas exigidas. Tendo a empresa Apex Comunicação Estratégica apresentado o menor preço e atendido todos os requisitos do edital, deve a comissão decidir pela homologação da Apex Comunicação Estratégica Ltda como vencedora do certame.

DO PEDIDO



Requer seja negado provimento aos recursos interpostos pelas empresas Savannah Soluções em Comunicação Ltda- EPP, Escudero Ag. Comunicação Ltda e Up Ideias Serviços Especializados e Comunicação, **MANTENDO-SE** a empresa **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA – ME**, como vencedora do certame, devendo V.Sas., o Douto Pregoeiro, homologar e adjudicar a mesma como vencedora do certame licitatório em referência, vez que a mesma apresentou proposta de menor preço, cumprindo integralmente as exigências técnicas e de habilitação nos termos solicitados no Edital.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 04 de outubro de 2018.

APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA – ME

Leonardo Pereira Fagundes

RG 5.779.315-5 SSP/PR

CPF: 003.498.099-76

Cargo: Sócio Administrador

08 658 196/0001 18

**APEX COMUNICAÇÃO
ESTRATÉGICA LTDA.**

Rua Cel. Joaquim Ignácio Tabora Ribas, 495
Bigorriho
80730-330 Curitiba (PR)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Trata-se de peça de informação subscrita pela pregoeira desta casa diante dos recursos e contrarrazões apresentados, no que se refere ao pregão eletrônico 27/2017.

Apresentadas as razões, estas foram analisadas pela Comissão que opinou pelo conhecimento do recurso, no entanto por não dar-lhes provimento, de acordo com os motivos satisfatoriamente explanados.

Ante o exposto, à luz do ordenamento jurídico pátrio, acolho integralmente as razões da Comissão Permanente de Licitações

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DOS FATOS:

Ocorre que no dia 03 de Outubro de 2017 o CRCSC realizou certame licitatório na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob n.º 27/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de imprensa, comunicação institucional e de serviços editoriais para promoção do CRCSC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA, seus programas e ações; visando o atendimento e esclarecimento público das finalidades institucionais da entidade.

A sessão pública foi realizada via sítio de compras do Governo Federal na internet (www.comprasnet.gov.br).

Vencidas as etapas do certame licitatório, foi declarada vencedora do certame a empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA-ME.

Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, tendo a empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP manifestado sua intenção de recorrer com relação à decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA-ME.

Verificados os pressupostos recursais, entendeu o Pregoeiro, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, a partir do presente momento nominada "recorrente", elaborar de forma mais detalhada suas razões de recurso.

A recorrente fez registro no COMPRASNET das suas razões, dentro do prazo fixado.

Após, abriu-se o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA-ME, a partir de agora nominada "recorrida", feito o registro de contra-argumentos, também dentro do prazo que lhe fora assinado.

DA INTENÇÃO DE RECORRER:

Na intenção de recurso, a recorrente motivou sua discordância com as decisões tomadas alegando que a empresa recorrida apresentou proposta de valores inexequíveis além de não ter atendido ao item 8.6.2 do Edital.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Nas razões do recurso, a recorrente alega, em síntese, que o valor de R\$ 5.390,00 mensal, proposto pela empresa recorrida é inexequível. Apresenta ainda planilhas de composição de custos e formação de preços unitários, demonstrando que o custo mínimo para contratação do profissional seria de R\$ 4.449,27, somados a custos de impostos e custos administrativos, chegando a um valor mínimo de R\$ 5.774,38 mensal.

Alega que "Qualquer empresa do segmento de comunicação social despenderia os mesmos valores para a realização do serviço objeto da contratação."

Acrescenta ainda que a empresa recorrida deixou de apresentar seu balanço patrimonial de demonstrações contábeis na forma da lei, conforme exige o item 8.6.2 do Edital, já que não apresentou o SPED contábil de informe a Receita Federal de acordo com a IN 1420 de 19/12/2013.

Por fim a recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso, desclassificando-se a primeira colocada e que seja dada continuidade ao certame.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA:

A recorrida apresentou suas razões no que se refere aos apontamentos da recorrente, como segue, em síntese:

1. Alega que sua proposta não apresenta valores inexequíveis. Acrescenta que cabe somente à empresa mensurar até que valor poderá dar um lance para não prejudicar o serviço e ter uma margem de ganho.
2. Aduz que o Edital não exige que a empresa contrate um funcionário para dedicação exclusiva ao CRCSC, e que a mesma já possui uma equipe com vários jornalistas e funcionários, e que os mesmos irão atender a demanda do CRCSC, sendo assim não terá custos extras para contratação de novos funcionários.
3. Apresenta ainda a planilha de custos demonstrando a exequibilidade da proposta apresentada.
4. Alega que a empresa possui capacidade patrimonial e dispõe de recursos necessários e suficientes para a realização do objeto da licitação, ficando assim afastada a presunção de inexequibilidade da proposta.
5. Sobre a alegação da recorrente de que não foi apresentado balanço patrimonial pela recorrida, a mesma rebateu a afirmação, informando que essa alegação é descabida e contraditória, uma vez que a recorrente conseguiu analisar o balanço da empresa e ainda chegou a ponto de questionar o seu enquadramento no simples nacional.

Por fim a recorrida pede que seja mantida a sua habilitação e proposta.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO:

Preliminarmente, cumpre observar, que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pelo Pregoeiro, em relação ao Pregão Eletrônico nº 27/2017, estão em conformidade com a Lei 10.520/02 e com a Constituição Federal, sendo respeitados todos os princípios balizadores do Direito Administrativo.

Com relação à alegação da recorrente, quanto a inexecuibilidade da proposta, entende o Pregoeiro não prosperar tal alegação.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Seguindo a linha de raciocínio de Justen Filho, constatando que realmente há evidência de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante.

O que não pode ocorrer de forma alguma é o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa.

Mas deve-se oferecer a oportunidade de defesa, em processo administrativo para que a empresa demonstre a exequibilidade dos preços

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

O artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência.

Outrossim, a empresa recorrida declara e demonstra a exequibilidade da proposta em suas contrarrazões ao recurso, alegando estar apta a ofertar os serviços pelo preço proposto.

Ademais, considerando que no momento da fase de lances existiram várias outras empresas que apresentaram lances com diferenças irrisórias referentes ao preço proposto pela empresa recorrida, estando todos esses preços abaixo do valor que a empresa recorrente julga exequível, destacando a princípio um julgamento equivocado por parte da empresa recorrida, onde fica evidenciado que os valores apresentados pela empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA-ME não se tratam de valores inexequíveis.

Diante disso, entende o pregoeiro que está acostado ao processo licitatório e às contrarrazões comprovações de viabilidade da proposta de preços apresentada pela empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA-ME, entendendo esta comissão que as comprovações são satisfatórias e tranquilizam a autarquia quanto ao cumprimento do objeto licitado.

Sobre a não apresentação do balanço patrimonial de demonstrações contábeis na forma da lei, conforme exige o item 8.6.2 do Edital, entende o pregoeiro improcedente tal alegação.

O balanço patrimonial foi tempestivamente encaminhado pela empresa recorrida no momento da habilitação.

Ademais, a exigência do item 8.6.2 se trata de documentação complementar para caso a licitante não esteja cadastrada no SICAF no nível da Qualificação Econômico Financeira conforme item 8.6, o que não é o caso da empresa recorrida.

Essa exigência da apresentação do balanço se torna necessária para comprovação da boa situação financeira da empresa cujo será comprovada através do cálculo dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, índices esses já calculados pelo SICAF no caso da empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA-ME que já encontrava-se cadastrada no nível da Qualificação Econômico Financeira.

Desta forma, entende o Pregoeiro que a recorrida atendeu a todos os requisitos de habilitação.

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Diante do exposto, conheço o recurso da empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pois tempestivo. No mérito, nego provimento, mantendo a habilitação e a aceitação da proposta da empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA-ME

Em prestígio ao duplo grau recursal na esfera administrativa, remeto o presente recurso para análise da Autoridade competente, para a definição final acerca do recurso interposto.

Fechar